



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006865/98-63
Recurso nº. : 118.189
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : GERALDO LEMOS NETO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-17.004

IRPF – ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI – DECLARAÇÃO EM CONJUNTO – Se o contribuinte não prova, através de documentação hábil e idônea, ser o cônjuge dependente portador de moléstia grave, nos termos da lei de regência, incabível a isenção dos respectivos proventos de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO LEMOS NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006865/98-63
Acórdão nº. : 104-17.004
Recurso nº. : 118189
Recorrente : GERALDO LEMOS NETO

RELATÓRIO

GERALDO LEMOS NETO, jurisdicionado pela DRJ em BELO HORIZONTE – MG, foi notificado no Processo nº 10680.003760/94-65, das alterações de suas informações na declaração de rendimentos do exercício de 1993, a saber:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica para 58.083,37 UFIR:

- imposto retido na fonte para 0,00 UFIR;

- o resultado da declaração foi alterado para imposto a pagar no valor de 7.260,38 UFIR.

Após impugnação do feito, documentos anexados e todo o processo fiscal concluído, às fls. 62/63, consta a decisão da autoridade monocrática que julgou nulo o lançamento, sintetizado na ementa:

"IRRF – NORMAS PROCESSUAIS – É nulo o lançamento cuja notificação não contém as informações exigidas no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72."

Foi efetuado novo lançamento suplementar do IRPF, através do auto de infração de fls. 01, no Processo nº 10680.003760/94-65, em anexo todo o processo que foi anulado pela decisão monocrática



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006865/98-63
Acórdão nº. : 104-17.004

Às fls; 05/06, encontramos a Informação e Verificação Fiscal, informando que o contribuinte comprovou todos os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas declarados e o valor do imposto retido na fonte e recolhido pela principal fonte pagadora BRAFER INDUSTRIAL S/A, no valor de 46.695,15 UFIR.

Os rendimentos recebidos do governo do Estado de Minas Gerais no valor de 3.513,99 UFIR, a própria fonte pagadora informou no comprovante de rendimentos pagos, como rendimento tributável.

O contribuinte não juntou Parecer Médico ou Laudo Médico para justificar a isenção por moléstia grave de sua ex-esposa.

Irresignado, o interessado impugna tempestivamente a parte do lançamento não comprovada, fls. 09/11, alegando em síntese:

"É totalmente incorreta a informação contida no quadro 1 'Descrição dos Fatos', segundo a qual, eu, na qualidade de contribuinte, teria impugnado suposta notificação anterior gerando, portanto, o processo de número especificado acima. Gostaria de esclarecer que jamais recebi quaisquer notificações de lançamento suplementar de tributos a pagar sobre minha Declaração de Rendimentos Ano Calendário 1992, Exercício de 1993. Por isso mesmo não poderia jamais ter apresentado qualquer impugnação ao que totalmente desconheço. Portanto, a descrição dos fatos a que V. Sas. se referem são surpresa para mim."

"A diferença encontrada entre os dois valores apurados é, portanto, de 3.513,99 UFIR's = 58.083,37 (-) 54.569,38.

Ocorre que neste mesmo valor declarei, sendo esta uma Declaração de Bens e Rendimentos em conjunto com os da minha ex-esposa Eliana da Cunha Borges Lemos, os proventos de aposentadoria por moléstia grave que a mesma percebeu durante o ano de 1992 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Está expresso à pg. 14 do Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual IRPF 1993 que: 'Os Rendimentos provenientes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006865/98-63
Acórdão nº. : 104-17.004

de Aposentadoria recebidos pelos aposentados portadores de cardiopatia grave' incluem-se como 'Rendimentos Isentos e Não Tributáveis'.

Eis pois a razão de incluí-los como rendimentos isentos em minha declaração.

Ocorre que este mesmo questionamento já me havia sido feito por V.Sas. na Declaração de Rendimentos Ano Calendário de 1993, Exercício de 1994. (Nº da Declaração 060/7.507.900 Caso/C.S.3200/22 Local/Município 0610100/4123 Emissão 10/03/95 N.P./Distribuição 614/6.000.234). Na ocasião impugnei tempestivamente o lançamento suplementar apresentando todas as provas cabíveis à Sra. Rane Ferreira de Moraes (Matrícula 2.015.339-2) que ratificou os valores informados em minha declaração, retificando o lançamento da DRF pelos valores originalmente informados (Nº da Declaração 060/7.517.808 Caso/C.S. 5540/11 Emissão 11/05/95 N.P./Distribuição 618/0.000.057).

Peço-lhes portanto desconsiderar o lançamento efetuado referente ao processo supracitado, protocolizado sob o novo nº 10680.006865/98-63, uma vez que:

A Matéria já foi objeto de exame anterior por parte desta repartição, considerada correta e, como tal, já declarada.

O simples pedido de comprovação por V.Sas. do que já foi comprovado anteriormente me traria um certo transtorno uma vez que estamos tratando de Rendimentos percebidos pela ex-conjuge, já que o casal separou-se judicialmente em 1995.

A Decadência e a Prescrição do Pleito uma vez que trata-se da Declaração de Ajuste Anual Ano Base 1992, Exercício 1993."

Às fls. 14/16, consta a decisão singular, que está sintetizada na ementa:

"RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS – MOLÉSTIA GRAVE – É condição para o gozo da isenção, que o beneficiário da pensão ou aposentadoria, seja portador de uma das moléstias listadas nas Leis 7.713/88, art. 6º, XIV, 8541/92, art. 47, e 9.250/95, art. 30, § 1º"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006865/98-63
Acórdão nº. : 104-17.004

Ciente da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, através da petição de fls. 20/21, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006865/98-63
Acórdão nº. : 104-17.004

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

O recorrente alega como defesa que a DRF de BELO HORIZONTE glosou valores atinentes aos rendimentos recebidos por sua ex-esposa, entendendo não serem isentos, acrescendo-os ao montante recebido pelo ora recorrente, e que já apresentou provas de que sua ex-esposa tinha seus rendimentos isentos por ser portadora de cardiopatia grave, daí seu inconformismo objetivando a reversão do julgado.

Ressalte-se que a Decisão anterior do processo a que alude o recorrente, foi anulada por vício formal sem análise do mérito, e o processo está apenso aos autos.

Após examinar toda a documentação constante no processo apenso, observa-se que os comprovantes de rendimentos de sua ex-esposa ELIANA DA CUNHA BORGES PACHECO, constam como rendimentos tributáveis e a dedução do imposto retido pela fonte pagadora, constando como aposentada, entretanto, não há qualquer documento de junta médica ou de órgão oficial que atestem que a Sra. ELIANA, ex-esposa do contribuinte é portadora de doença enquadrada no benefício pleiteado.

A bem elaborada decisão singular entendeu que o sujeito passivo não dispõe de provas que permitam que os rendimentos percebidos pelo cônjuge (dependente) sejam declarados pelo autuado como isentos. Para tanto, caberia a prova que sua ex-mulher, então aposentada, era portadora de moléstia especificada na lei de regência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006865/98-63
Acórdão nº. : 104-17.004

Embora atenta às alegações do contribuinte, não vejo como acatá-las. Está cristalina que a razão pende para o Fisco, em face da ausência de provas que confirmem as alegadas razões do sujeito passivo.

Irretocável a decisão da autoridade recorrida que deve ser mantida na íntegra por seus próprios e legítimos fundamentos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE